

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO Nº 07.04.01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA DE INTERESSE DAS SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI, CNPJ Nº 40.765.676/0001-90.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI, CNPJ Nº 40.765.676/0001-90, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado. Que julgou:

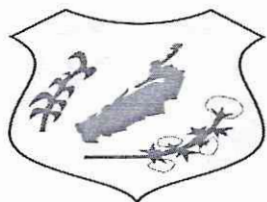
J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI, CNPJ Nº 40.765.676/0001-90, não apresentou o item 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro, e quitação das anuidades da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE. A licitante não apresentou Prova de inscrição, ou registro, e quitação das anuidades da LICITANTE junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e Descumpriu o item 4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO), reconhecido pelo CREA e/ou CAU respectivamente, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação. A licitante não apresentou prova de execução para: e) Projeto de sistema de esgotamento sanitário; g) Projeto de barragem de terra; h) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento primário (piçarra); i) Elaboração de Projeto de revestimento em asfalto sobre base de pedra; j) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento asfáltico

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma estará; b. Lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Devidos os fatos, a empresa J I F Cavalcante Filho Eireli, pede a RECONSIDERAÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA na presente licitação, tendo em vista todas às informações acima apresentadas perante o Processo Licitatório, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação.

III – DA ANALISES

A contratação a ser realizada pelo Município de Pereiro/CE vincula-se aos termos definidos no Edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 07.04.01/2021**, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A

CNPJ: 07.570.518/0001-00 IEST: 06.920.250-8

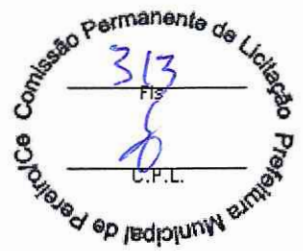
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3577.1250 / 3577.1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

A inabilitação da empresa J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI, CNPJ Nº 40.765.676/0001-90 se deu por conta, da não apresentação do item: 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro, e quitação das anuidades da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE 4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO), reconhecido pelo CREA e/ou CAU respectivamente, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação. A licitante não apresentou prova de execução para: e) Projeto de sistema de esgotamento sanitário; g) Projeto de barragem de terra; h) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento primário (piçarra); i) Elaboração de Projeto de revestimento em asfalto sobre base de pedra; j) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento asfáltico”

Oras! É uma tarefa única, de cada uma das empresas proponentes, apresentar a documentação solicitada no Edital, por completo, e a Requerente não o fez, deixando de apresentar somente os itens acima descrito, o que a levou a ser inabilitada no certame por descumprimento das regras editalícias.

Portanto, descumpriu a proponente com o que solicitado no edital, e a legislação que pertine é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A respeito da matéria, ainda se tem por bom alvitre mencionar que não se pode confundir as formas de fazer provas da documentação exigida, pois, o Edital não tem esta premissa, se em sua redação solicita separadamente cada um dos documentos, assim o deva ser perseguida o seu cumprimento, caso contrário, não teria razão de ser.

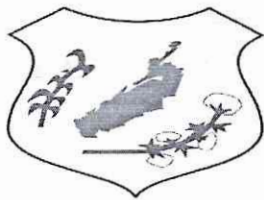
A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali

CNPJ: 07.570.518/0001-00 IEST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

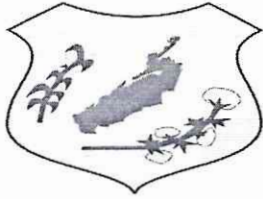
O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório deve estar autorizada pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.

A recorrente quando argui em sua defesa que o edital permitia a apresentação da certidão do CREA ou do CAU, faz uma interpretação que lhe convém, tentando confundir a Comissão. A execução do objeto do edital requer a interferência de equipe multidisciplinar, entre os profissionais que poderão atuar estão o Engenheiro e o Arquiteto, conforme o item: 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro, e quitação das anuidades da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE.



É certo que todas as empresas deveriam apresentar as Certidões de Regularidade da Pessoa Jurídica perante o CREA e o CAU, haja vista que a execução do objeto requer a realização de atividades exclusivas da profissão de Engenheiro e outras atividades exclusivas da profissão de Arquiteto, a conclusão é lógica.

É evidente que também foi essa a interpretação da recorrente, tanto é que indicou o Arquiteto Joaquim Lézio Franklin Cavalcante Filho — CAU A194621-8, apresentando a certidão da pessoa física. Desta feita, teria que comprovar a regularidade junto ao CAU, quanto à Pessoa Jurídica, ocorre que nos documentos apresentados não consta da Pessoa Jurídica, conforme exigência do edital.

Continuando a recorrente descumprindo item 4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO), reconhecido pelo CREA e/ou CAU respectivamente, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação. A licitante não apresentou prova de execução para: e) Projeto de sistema de esgotamento sanitário; g) Projeto de barragem de terra; h) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento primário (piçarra); i) Elaboração de Projeto de revestimento em asfalto sobre base de pedra; j) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento asfáltico.

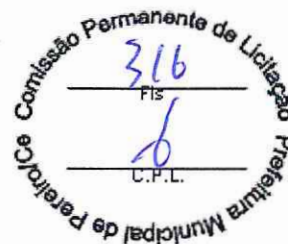
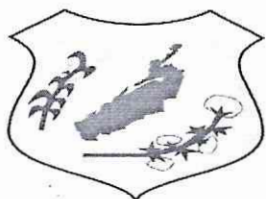
A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

É latente que toda a Administração Pública vem sofrendo as consequências de contratações com empresas de engenharia que não conseguem cumprir a contento os contratos celebrados. Obras inacabadas ou mal executadas, consideráveis atrasos nas entregas, desperdício de dinheiro público e grandes prejuízos aos contribuintes são apenas algumas das mazelas que podem resultar de contratações realizadas com empresas que não detêm a experiência necessária à fiel e satisfatória execução contratual.

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que os profissionais que atuarão como responsáveis técnicos possuam em seus acervos comprovações da execução dos serviços especificados no edital e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a



segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

O objeto da licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA** DE INTERESSE DAS SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO. Por sua vez, os acervos: a) Projeto arquitetônico de reforma de edificações; b) Projeto arquitetônico de construção de edificações; c) Elaboração de projetos complementares (Instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e combate a incêndio); d) Elaboração de orçamento; e) Projeto de sistema de esgotamento sanitário; f) Projeto de sistema de abastecimento d'água; g) Projeto de barragem de terra; h) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento primário (piçarra); i) Elaboração de Projeto de revestimento em asfalto sobre base de pedra; j) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento asfáltico; l) Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural, necessita de acervos técnicos, apresentado pelo profissional indicado como responsável técnico, no qual a Recorrente não contempla a execução de serviços, nem tampouco a serviços semelhantes.

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não comprovou, não apresentou, no momento oportuno, a sua capacidade técnica, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT e, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

Desta forma, concluímos que o julgamento desta Comissão Permanente de Licitação, retro-mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.


Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

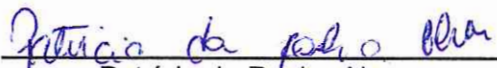
Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.


IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI, CNPJ Nº 40.765.676/0001-90, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 07.04.01/2021**.

PEREIRO – CE, 10 de maio de 2021.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da CPL


Patrícia da Rocha Alves
Membro da CPL


FRANCISCO CLAUDIO PINHEIRO
Membro da CPL

76